Vistos.

Em fls. 1.459/1.460 o réu requereu a suspensão do processo com a respectiva suspensão da prescrição punitiva estatal em virtude do parcelamento dos débitos Tributários que fundamentam a exordial acusatória. O pedido fora reiterado em fls. 1.536/1541.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, na medida em que a lei penal determinaria que a suspensão da pretensão punitiva estatal somente seria possível antes do recebimento da denúncia, nos casos de parcelamento tributário (consoante Lei 10684/03 e Lei de nº 11941/09).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão do réu deve ser acolhida, redundando na suspensão da pretensão punitiva estatal e a consequente suspensão da prescrição penal.

De início, cabe a analisar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, exarada no Acórdão da ADI 4273/DF, que discutiu a constitucionalidade da Lei N. 11.941/2009, arts. 67, 68 E 69. Lei n. 10.684/2003, art. 9º, §§ 1º E 2º. Transcolo as partes importantes da decisão para a resolução do caso concreto:

PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFIS. LEI N. 11.941/2009, ARTS. 67, 68 E 69. LEI N. 10.684/2003, ART. 9º, §§ 1º E 2º. CONTINÊNCIA EM RELAÇÃO À ADI 3.002, JULGADA PREJUDICADA. PRELIMINAR SUPERADA. LEI POSTERIOR QUE DISCIPLINOU A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RAZÃO DO PARCELAMENTO. PERDA PARCIAL DE OBJETO DA AÇÃO. MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 3º, I A IV, E 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

2. A Lei n. 12.382/2011, em seu art. 6º, acrescentou os §§ 1º a 5º ao art. 83 da Lei n. 9.430/1996 e limitou expressamente a extinção da punibilidade por parcelamento formalizado antes do recebimento da denúncia (Lei n. 9.430/1996, art. 86, § 6º, c/c Lei n. 9.249, art. 34).

3. Como a Lei n. 12.382/2011 disciplinou, em momento superveniente, apenas a extinção da punibilidade em consequência do parcelamento, sem dispor sobre o pagamento, permanece em vigor, para a satisfação integral do crédito tributário, a regra constante do art. 69 da Lei n. 11.941/2009, impugnada na presente ação, que admite efeitos penais independentemente de o pagamento ter ocorrido antes ou depois do recebimento da denúncia.

(...)

5. Os arts. 67 e 69 da Lei n. 11.941/2009 e o art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.684/2003, questionados em face da Constituição Federal, previram medidas despenalizadoras quanto aos delitos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 e dos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, consistentes na suspensão da pretensão punitiva estatal em consequência do parcelamento de débitos tributários de que trata a Lei n. 11.941/2009, bem assim na extinção da punibilidade do agente caso seja realizado o pagamento integral.

6. A extinção da punibilidade como decorrência da reparação integral do dano causado ao erário pela prática dos crimes contra a ordem tributária constitui opção política há muito adotada no ordenamento jurídico brasileiro, o que demonstra a prevalência do interesse do Estado na arrecadação das receitas provenientes dos tributos, para consecução dos fins a que se destinam, em detrimento da aplicação da sanção penal ao autor do crime.

7. O parcelamento e o pagamento integral dos créditos tributários, além de resultarem em incremento da arrecadação, exercendo inequívoca função reparatória do dano causado ao erário pela prática dos crimes tributários, funcionam como mecanismos de fomento da atividade econômica e, em consequência, de preservação e geração de empregos. Concorrem, em última análise, para o cumprimento dos objetivos fundamentais da República [PARTE], previstos no art. 3º da Carta Magna, a saber: (i) construção de uma sociedade livre, justa e solidária; (ii) garantia do desenvolvimento nacional; (iii) erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; (iv) promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

8. A preponderância conferida pelo legislador à política arrecadatória, em relação à incidência das sanções penais, guarda conformidade e harmonia com os princípios da intervenção mínima (ou da subsidiariedade) e da fragmentariedade (ou essencialidade), que informam o direito penal. Tais princípios constituem expressão do postulado constitucional da proporcionalidade, que extrai seu fundamento constitucional do devido processo legal em sua acepção substantiva (CF, art. 5º, LIV).

9. A sanção penal deve ser a ultima ratio para a proteção do bem jurídico tutelado pelas normas instituidoras dos crimes contra a ordem tributária abrangidos pelas medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 11.941/2009. Desse modo, a incidência da pena se justificará quando as normas tributárias que disciplinam a fiscalização e a arrecadação dos tributos – aí incluídas as reguladoras do parcelamento conducente à extinção do crédito tributário – se revelarem insuficientes para a proteção do bem jurídico tutelado pelas normas penais.

10. Os arts. 67 e 69 da Lei n. 11.941/2009 e o art. 9º da Lei n. 10.684/2003 não contrariam o art. 5º, caput, da Constituição de 1988, tendo em vista que as medidas de suspensão e de extinção da punibilidade prestigiam a liberdade, a propriedade e a livre iniciativa ao deixarem as sanções penais pela prática dos delitos contra a ordem tributária como ultima ratio, em conformidade com o postulado da proporcionalidade e da intervenção mínima do direito penal.

11. A suspensão da pretensão punitiva e do prazo da prescrição penal, decorrente do parcelamento dos débitos tributários, e a extinção da punibilidade, ante o pagamento integral desses mesmos débitos, mostram-se providências adequadas à proteção do bem jurídico tutelado pelas normas penais incriminadoras, porquanto estimulam e perseguem a reparação do dano causado ao erário em virtude da sonegação. Essas medidas afastam o excesso caracterizado pela restrição ao direito fundamental à liberdade, derivado da imposição da sanção penal, quando os débitos estiverem sendo regularmente pagos ou já tenham sido integralmente quitados, o que revela, nesse caso, a suficiência das normas tributárias para a proteção do patrimônio público.

12. As medidas versadas nas normas questionadas se afiguram suficientes para a tutela do bem jurídico em análise, diante da previsão, pelo legislador, do sobrestamento da pretensão punitiva na esfera penal e do prazo prescricional para que o Estado a exerça. Rescindido o parcelamento tributário em razão do inadimplemento, caso subsista a lesão ao erário, a persecução penal se restabelecerá, podendo resultar na imposição de sanção privativa da liberdade ao autor do crime.

Portanto, algumas conclusões são indeléveis.

A primeira é que, de fato, na atual conjectura legislativa, o pagamento integral do débito, por ser mais vantajoso ao sistema Tributário Nacional e à Política arrecadatória, leva à extinção da punibilidade dos crimes tributários tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 e dos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. Em relação a estes delitos, é certo que o pagamento integral do débito encerra a extinção da punibilidade estatal, independente do momento processual em que se encontrem a persecução penal estatal.

A segunda se revela no sentido de que à partir da Lei 12.382/2011, cuja vigência data de 25 de fevereiro de 2011, a extinção da punibilidade advinda do parcelamento tributário somente levará à suspensão da pretensão punitiva estatal ou da persecução penal se ocorrida antes do recebimento da denúncia, pela redação dada ao art. 83, §2º da Lei 9.430/1996.

A terceira e última conclusão importante, extraída do julgado, em consonância com a doutrina especializada, é que o objetivo primordial da criminalização é a arrecadação fiscal. Utiliza-se do Direito Penal como mais um instrumento – o mais gravoso instrumento do Direito, diga-se de passagem – arrecadatório. Assim, a aplicação do preceito secundário do tipo penal – leia-se: a aplicação da pena – é relegado a segundo plano, já que o objetivo é, de fato, é estimular a reparação do dano causado ao erário em virtude da sonegação.

Anoto, de passagem, que a própria norma processual penal que limitou a suspensão da persecução penal ao momento anterior ao recebimento da denúncia se contrapõe ao principal objetivo da criminalização das condutas delineadas nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 e dos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, na medida em que reduz o incentivo legal à regularização tributária dos sonegadores, na medida em que aqueles que não disponham de valor suficiente ao pagamento do Tributo deixam de realizar o parcelamento diante da ausência do benefício estatal.

Além disso, é possível se verificar, em exercício de prognose, casos em que o parcelamento seja encerrado antes do final da persecução penal, redundando no pagamento integral do tributo e na respectiva extinção da punibilidade, fazendo-se com que todo o processo penal – oneroso ao Estado – tenha sido em vão, já que, ao final, o pagamento integral do débito levará à extinção da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.941/2009.

Postas tais conclusões e observações, necessário rememorar-se que a denúncia de fls. 1.012/1.019 narra os fatos in tese praticados pelo réu nos meses de novembro a dezembro de 2009, asseverando que todo o montante devido, em virtude das condutas apontadas, fora inscrito em Dívida Ativa, na data de 07 de maio de 2015, sob nº 1.181.195.898.

Os documentos juntados em fls. 1461/1471 denotam que o montante da Dívida Ativa relativa à inscrição de nº 1.181.195.898. no valor atualizado de R$ 2.976.046,17 fora alvo de parcelamento junto ao fisco na data de 26 de Abril de 2024.

Os fatos imputados ao réu ocorreram, portanto, nos meses de novembro/dezembro do ano de 2009. Nesta época a Lei penal previa, de fato, que o parcelamento do débito tributário levava à suspensão da pretensão punitiva estatal com a consequente suspensão da prescrição punitiva.

A norma que limitou a incidência da suspensão da pretensão punitiva e da prescrição aos casos em que o parcelamento fora deferido antes do recebimento da ação penal entrou em vigência na data de 25 de fevereiro de 2011, conforme já mencionado.

Desta forma, o réu mantém em seu arcabouço de direitos a garantia de ser observada a norma mais benéfica, vigente à época dos fatos.

Anoto que a norma mais grave, ou seja, o art. 68 da Lei n. 11.941/2009 se trata de norma híbrida, na medida em que regula aspectos processuais, mas influencia diretamente no Poder Punitivo Estatal, motivo pelo qual os princípios norteadores do direito penal devem ser a ela aplicados.

Nesse sentido, o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa – outro lado da moeda do princípio da retroatividade da lei penal mais branda – concretizados no art. 5°, inciso XL da Constituição Federal deve ser observado, impedindo-se que a limitação da suspensão da prescrição punitiva estatal e da prescrição penal sejam aplicadas aos crimes cometidos até a data da entrada em vigor da Lei 11.941/2009.

Despiciendo o fato de que o parcelamento do débito tributário somente ocorrera em abril de 2024, na medida em que a Lei não trazia qualquer limitação de aspecto temporal-processual para a imposição da sanção premial de suspensão da persecução penal e do prazo prescricional penal.

Entender de outra forma seria macular os Princípios Constitucionais já mencionados.

Friso, por fim, que não haverá qualquer prejuízo prático ao Estado, já que em caso de inadimplência o processo penal será retomado, sendo certo que o prazo prescricional também será suspenso.

Desta forma, tendo em vista que os crimes in tese cometidos pelo réu datam de novembro/dezembro de 2009, data anterior à entrada em vigor da lei 11.941/2009 e do dispositivo que limitou a suspensão da pretensão punitiva e prescrição penal aos parcelamentos ocorridos antes do recebimento da denúncia, determino a suspensão do presente processo e da prescrição penal, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, pois inaplicável à espécie a limitação trazida pelo art. 83, §2º da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.382/2011.

Intime-se as partes.